



PROCESSO Nº : 32.990-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE (RECURSO ORDINÁRIO)
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE – ADESCO
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTORES : ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE – PREFEITO DE MARCELÂNDIA
VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITURA DE NOVA UBIATÃ
JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITURA DE SINOP
DILCEU ROSSATO – PREFEITURA DE SORRISO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 30/2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIOS DE 2010 A 2018. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE – ADESCO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP E OUTROS. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME DOS DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E NA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ENTRE OUTROS. PARECER PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Donizete da Silva, presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, em face do Acórdão nº 189/2019 – TP², que homologou parcialmente as medidas cautelares impostas por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019³ à Oscip Adesco.

2. Em suma, as razões recursais visam o afastamento de

1 Documento digital nº 117130/2019.

2 Documento digital nº 102166/2019.

3 Documento digital nº 53364/2019.



irregularidades, assim como a reforma do acórdão para afastar a determinação de indisponibilidade dos bens não financeiros e a desconsideração da personalidade jurídica da Oscip Adesco.

3. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**⁴, o e. Relator **conheceu** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o apenas com o efeito devolutivo.

4. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo**⁵ manifestou pelo **não provimento** das razões recursais, mantendo-se incólume o v. **Acórdão nº 189/2019 – TP**.

5. Com fulcro no art. 280, p.ú. do RITCE/MT, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

8. A peça foi interposta por parte legítima (Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – representação legal), que manifestou interesse recursal (exclusão das irregularidades e outros pedidos) dentro do prazo legal (tempestividade⁶).

4 Documento digital nº 130521/2019.

5 Doc. Digital n. 157726/2020.

6 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 17/05/2019, sendo considerada publicada em 20/05/2019. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 04/06/2019, conforme Certidão anexa ao



9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT, devendo ser recebido no **efeito devolutivo**⁷, já que se trata de determinação de medidas cautelares.

10. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

11. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 189/2019 – TP**⁸, o qual homologou parcialmente as medidas cautelares determinadas no Julgamento Singular nº 319/ILC/2019:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.990-8/2018**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, no sentido de alterar a letra “b” da decisão singular objeto de homologação de modo que a redação alcance todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceira, e de acordo com o Parecer nº 1.891/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 319/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 18-3-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 19-3-2019, edição nº 1575, nos autos da presente Auditoria acerca de irregularidades constatadas na execução do Termo de Parceria nº 001/2014, celebrado entre o Município de Sinop, sendo a Sra. Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita e o Sr. Gerson Danzer - secretário municipal

Documento Digital nº 105777/2019. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois, comprovou-se que o recurso fora protocolado na data de 31/05/2019 – **Termo de Aceite – Doc. Digital n. 116930/2019**.

7 RITCE/MT: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

8 Documento digital nº 102166/2019.



de Saúde, e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO, representada pelo Sr. Donizete da Silva – presidente, sendo os Srs. Jaqueline Alessandra Neri Rissatto e Laucir Rissatto – ex-presidentes, Eder Richardson da Silva - conselheiro de gestão, Pablo Henrique Soares da Mota, Tiago Guimarães Moreira, Handrio Sá Silva e Sitonia Clarice Weddigen - conselheiros fiscais, João Bosco Ramo Ferreira – procurador da ADESCO que realizou sustentação oral em sessão plenária; Edvaldo Alves dos Santos – prefeito municipal de Lambari D'Oeste; Arnóbio Vieira de Andrade e Niovan Dall Agnol – respectivamente, prefeito e controlador interno da Prefeitura Municipal de Marcelândia; Antônio Domingos Rufatto - prefeito municipal de Paranaíta; e as empresas: Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. e Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME, representadas pelos Srs. Edeimar Wayhs e Claici Wayhs Segovi – sócios; H.D. Construção e Terraplanagem Ltda., representada pelos Srs. Handrio da Silva e Donizete da Silva – sócios; C.L.S. Consultoria e Assessoria Ltda., representada pelo Sr. Cláudio Roberto Schommer – sócio; Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. e Organização Contábil Aliança Ltda., representadas pelos Srs. Edeimar Wayhs e Valmir Edson Wayhs – sócios; Real Consultoria Eirelli – ME, representada pelo Sr. Edson Vilmar Weddigen – sócio; Lenice da Silva Souza – MEI, representada pela Sra. Lenice da Silva Souza; e L.C. Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli, representada pelo Sr. Luis Carlos Lauer – sócio; da seguinte forma: **homologar integralmente os itens da medida cautelar a seguir descritos, cuja decisão: a) determinou** à Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, que: **a.1) suspendesse** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referente ao Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito deste processo de Auditoria e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, **a.2) não prorrogasse e aditasse** o Termo de Parceria nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a ADESCO, até decisão de mérito do processo e de outros dele decorrentes, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; (...) **c) determinou** às Prefeituras Municipais de Paranaíta e Lambari D'Oeste (as quais tinham termo de parceria vigente) que **suspendessem imediatamente** o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” e que deixassem de prorrogar e aditar os termos de parcerias celebrados com a ADESCO, até decisão de mérito deste processo e de outros dele decorrentes, adotando também as medidas constantes no item acima; assim como **determinou** a citação dos Prefeitos de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste e do Secretário de Saúde de Sinop, para ciência e cumprimento imediato da decisão; (...) **e) decretou** a indisponibilidade de bens não financeiros, **pelo período de um ano**, em valor suficiente para atingir o montante do dano de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das pessoas a seguir relacionadas: **e.1) Agência de**



Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – ADESCO (CNPJ nº 08.175.039/0001-51); **e.2)** Donizete da Silva (CPF nº 916.910.289- 91); **e.3)** Handrio da Silva (CPF nº 001.129.901-00); **e.4)** Eder Richardson da Silva (CPF nº 813.266.291-15); **e.5)** Sitonia Clarice Weddigen (CPF nº 924.709.209-49); **e.6)** Tiago Guimarães Moreira (CPF nº 699.544.291-15); **e.7)** Pablo Henrique Soares da Mota (CPF nº 030.106.871-25); **e.8)** Organização Contábil Reunidos S/S Ltda. (CNPJ nº 02.732.377/0001-60); **e.9)** Diniz Neto Construção Civil e Terraplanagem Ltda. - ME (CNPJ nº 04.895.479/0001-22); **e.10)** Organização Contábil Aliança Ltda. (CNPJ nº 06.189.374/0001-83); **e.11)** CLS Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ nº 14.900.790/0001-76); **e.12)** H.D. Construção e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 20.963.950/0001-29); **e.13)** Eagle Bank Serviços de Cobrança, Crédito e de Cadastro Ltda. (CNPJ nº 37.476.553/0001-25); **e.14)** LC Lauer – Alfa Contabilidade Eirelli (CNPJ nº 27.392.834/0001- 46); **e.15)** Lenice da Silva Souza – MEI (CNPJ nº 22.585.480/0001-32); e, **e.16)** Real Consultoria Eirelli – ME (CNPJ nº 27.493.935/0001-03); **f) determinou** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado para que adotassem as providências necessárias à efetivação desta decisão; **g) determinou** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Sinop para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **h) determinou** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência desta decisão e adotassem as medidas cabíveis; (...) **j) determinou** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que ampliasse o escopo desta Auditoria Coordenada para fins de incluir todos os termos de parcerias que a ADESCO celebrou com os Municípios de Arenápolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubitatã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste; **k) determinou** a citação dos Prefeitos dos Municípios de Sinop, Arenápolis, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubitatã, Sorriso, Jauru, Paranaíta e Lambari D'Oeste para que informassem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os números das contas correntes, agências e nome das instituições financeiras utilizadas para repasses de recursos dos termos de parcerias celebrados com a ADESCO; e, **l) propôs**, nos termos do artigo 237 da Resolução nº 14/2007, o reexame de tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013, com relação aos verbetes “b” e “g”, a fim de excluir as expressões “se utilizar de mão de obra da OSCIP” e “ou não”, promovendo para tanto adequação na sua redação, bem como que sejam computados nos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal os valores repassados às OSCIP's pelo ente público parceiro para execução de termo de parceria quando há desvio de finalidade caracterizado notadamente pela terceirização irregular de mão de obra; **e, homologar parcialmente os itens 'b', 'd' e 'i' da medida cautelar a seguir descritos**, para: **b) DETERMINAR** a todas as Prefeituras Municipais com as quais ainda esteja vigente o termo de parceria que **realizem** processo seletivo simplificado, **no prazo de 90 (noventa) dias** antes do término do prazo do termo de parceria, visando a contratação temporária de



profissionais da saúde e de médicos por meio de contrato de prestação de serviços para assumir a execução direta dos serviços de saúde a cargo do Município; **d) ACOLHER** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da Oscip ADESCO, proposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 133, do Código de Processo Civil (NCPC); **i) DETERMINAR** a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO, especialmente os municípios de Sinop, Sorriso, Marcelândia, Nova Ubiratã, Arenápolis, Nortelândia, Jauru, Paranaíta e Lambari D'oeste. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para conhecimento e providências com relação à determinação constante do item “j”; **2)** à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese; e, **3)** à Gerência de Protocolo, para atuar as citadas Tomadas de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

12. Passa-se à análise meritória.

13. No **primeiro argumento (item a)**, o Recorrente alega que a equipe técnica deixou de analisar os documentos fiscais que compõem o processo de prestação de contas, referentes aos custos indiretos (taxa de administração) da Oscip e às contratações de empresas de assessoria e consultoria, ocasionando a irregularidade de dano ao erário em elevado montante.

14. Fartamente demonstrado pela equipe técnica, em todos relatórios apresentados aos autos, constata-se que um dos pontos mais relevantes da auditoria foi a ausência de comprovação das despesas que justificassem o montante recebido pela Oscip a título de taxa de administração, bem como os inúmeros e onerosos contratos realizados.

15. Inclusive, o rol probatório e as evidências levantadas pela equipe técnica do TCE/MT deram fundamento à concessão da medida cautelar, posto que



os requisitos autorizadores da medida foram cabalmente demonstrados e comprovados em todo processo.

16. Além do mais, ainda que considerado os argumentos presentes, o recorrente e demais responsáveis poderão exercer novo contraditório e ampla defesa nos processos de Tomada de Contas instaurados a partir desta Auditoria, podendo apresentar todos os documentos que entenderem pertinentes à devida comprovação das despesas, evitando, se for o caso, a condenação por dano ao erário que não foi proferida nestes autos.

17. Assim sendo, como já corroborado às fls. 9/15 do Relatório Técnico de análise recursal (doc. digital nº 145843/2020) e às fls. 12/24 do Parecer Ministerial nº 1.891/2019 (doc. digital nº 84954/2019), este **Parquet de Contas** refuta a argumentação presente, sugerindo o improvimento do recurso neste ponto específico (item A).

18. Em relação ao “**item b**” do recurso, também compreende-se que não há sustentação. Isto porque, segundo o recorrente, o princípio da segurança jurídica não foi observado pelo TCE/MT quando impugnou e glosou todas as despesas sem analisar o mérito, uma vez que a Oscip estava resguardada pela Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro do Termo de Parceria nº 01/2014.

19. Pois bem, à luz do princípio citado, a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Do aspecto objetivo da norma principiológica, podemos aduzir a preservação da estabilidade das relações, já do aspecto subjetivo retiramos a proteção da confiança ou confiança legítima.

20. No caso concreto, não houve violação da estabilidade da relação, tampouco da confiança legítima. Ora, nos autos, há irregularidades que sinalizam a ocorrência de graves infrações a normas legais, tendo sido demonstrado suficientemente pelo controle externo (e social) desperdício de recursos públicos. Observa-se⁹:

9 **Relatório Técnico Recursal** (documento digital nº 145843/2020, fls. 15/20).



Achado nº 1. Desvio de recursos por meio de contratações de empresas de assessoria e consultoria com vínculos ilegais com a OSCIP ADESCO, inexistentes de fato e que não comprovaram a prestação de serviços vinculados ao objeto das parcerias, com prejuízo de R\$ 761.207,68 aos cofres da prefeitura de SINOP. HB 12. Contrato Grave.

Achado nº 2. Ausência de prestação de contas dos “custos operacionais” do termo de parceria nº 001/2014 firmado com a OSCIP ADESCO e a prefeitura de SINOP, dos exercícios de 2014 a 2017, referente a taxa de administração de 35% e 20%. HB 13. Contrato Grave.

Achado nº 3. Burla à obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de termos de parceria 001/2014 com a OSCIP ADESCO. HB 11. Contrato Grave.

Achado nº 4. Ausência de definição de metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento nos aditamentos dos planos de trabalho nº 01/2014 e 02/2014 do termo de parceria nº 001/2014. HB 11. Contrato Grave.

Achado nº 5. A OSCIP ADESCO não promove e/ou promoveu de forma gratuita, os serviços de saúde e educação mediante recursos próprios. HB 11. Contrato Grave.

Achado nº 6. Ausência de abertura e utilização de conta bancária específicas destinadas à movimentação de recursos oriundos do termo de parceria nº 001/2014, celebrado entre a OSCIP ADESCO e o município de SINOP. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira Grave.

Achado nº 7. Os órgãos de fiscalização das áreas correspondentes não estão atuando de forma efetiva. HB 13. Contrato Grave 13.

Achado nº 8. Relatório de auditoria independente não avaliou a aplicação dos recursos objeto do termo de parceria nº 001/2014 com a OSCIP ADESCO. HB 13. Contrato Grave 13.

21. Apenso aos autos, denota-se ainda a **Auditoria**¹⁰ proposta pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias especiais¹¹, no exercício de 2015, em atenção ao Ofício nº 2855/2014/GAB/PGJ da Procuradoria-Geral de Justiça, para análise dos Termos de Parcerias firmados pelas Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Marcelândia, Sorriso e Sinop com a ADESCO.

10 **Processo nº 200450/2014** (doc, digital nº 210077/2015)

11 Nomenclatura anterior à Orientação Normativa nº 08/2018 – Novo modelo de fiscalização do TCE/MT.



22. **O Relatório Técnico Preliminar dos autos apensados¹²**, comum aos 4 municípios (Marcelândia, Nova Ubatã, Sorriso e Sinop), evidenciou as seguintes irregularidades nos termos de parceria celebrados com a ADESCO:

HB 11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

1. Não comprovação da realização de consulta prévia aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas envolvidas no caso do TP nº 001/2009 de Marcelândia e do TP nº 001/2013 de Nova Ubatã, infringindo o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.790/99.

2. Não estipulação, no plano de trabalho, das metas e dos resultados a serem atingidos, violando o inciso II, § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99, no caso do PT nº 001/2009 de Marcelândia.

3. Ausência do detalhamento das remunerações e benefícios do pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo aos seus diretores, empregados e consultores, no caso do PT nº 001/2009 de Marcelândia, infringindo o inciso II, § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99.

HB 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999):

1. Não comprovação do acompanhamento e fiscalização por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, violando o art. 11 da Lei nº 9.790/99.

2. Não realização de auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, infringindo a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790/99 e o § 1º do art. 19 do Decreto nº 3.100/99.

3. Contratação irregular de mão de obra nos quatro municípios, caracterizando terceirização irregular, visto que a maioria dos cargos preenchidos pela Adesco estão contemplados nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos municipais.

4. Terceirização da atividade-fim da administração, no caso dos cargos referentes aos serviços de saúde que constam no Plano de Cargos Carreiras, em desrespeito ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.

HB 13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à

¹² Documento digital nº 210177/2015 - Processo nº 200450/2014.



entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999):

1. Não segregação, na prestação de contas da Adesco, dos custos administrativos “Encargos Oscip” por Termo de Parceria e por Plano de Trabalho, de forma a evidenciar o valor efetivo desse encargo por projeto.

2. Divergência dos valores informados pela Adesco contra o parceiro público, com os valores dos serviços informados pelos profissionais contratados pela Oscip (Nota Fiscal do profissional a menor que o valor cobrado pela Oscip). Neste cálculo, está considerado o valor cobrado pela Adesco a título de “Encargos Oscip”.

3. Ausência de esclarecimento e comprovação, por parte da Adesco, do regime de trabalho e da execução dos contratos dos profissionais que prestam serviços aos municípios (controle de frequência, carga horária e outros).

4. Realização de pagamento pela Adesco aos executores do Termo de Parceria, como médicos, enfermeiros, odontólogos, engenheiros e outros profissionais contratados sob a forma de pessoa jurídica, sem Nota Fiscal emitida de forma intempestiva (data superior ao efetivo mês serviço prestado).

a) Valor do serviço do profissional (sem o custo adicional do “Encargos Oscip”), superior ao valor praticado pelos profissionais de carreira no município.

Nos casos analisados, constatou-se que os municípios chegam a pagar entre quatro a oito vezes a mais do que dispense com um profissional do seu quadro de servidores, a exemplo, de médicos, enfermeiros, auxiliar administrativos, engenheiros.

b) Crescimento da receita da Adesco a título de “Encargos Oscip”, passando de R\$ 292 mil em 2012 para cerca de R\$ 3 milhões em 2013 e R\$ 4,6 milhões em 2014.

Cumpra citar, nesse sentido, que cerca de 87% do valor registrado pela Adesco com despesas administrativas foram destinadas ao pagamento de empresas de consultoria, treinamentos em geral, serviços de informática, advocacia e outras correlatas a essas atividades.

c) Entre 2010 a 2014, o valor das despesas administrativas da Adesco somaram R\$ 7.128.789,66. Desse montante, R\$ 6.221.506,65 foram destinados às empresas de consultoria e assessorias, o que representa 87%.

23. Diante disso, se torna difícil garantir qualquer amparo ao presente argumento recursal, como já exposto, tendo em vista que a segurança que deveria ser mantida, nesse caso, seria do patrimônio público, cujo o interesse prepondera sobre qualquer particular.



24. Apenas para robustecer a importância do presente feito, é relevante demonstrar os seguintes empenhos pagos à Oscip Adesco até o ano de 2019¹³:

<u>OSCIP ADESCO – CNPJ: 08.175.039/0001-51</u>	
Valor empenhado em nome da Oscip, conforme informações do APLIC:	
- Exercício de 2008 - R\$ 1.921.642,76	(somente município de Sorriso)
- Exercício de 2009 - R\$ 1.229.041,87	(municípios Arenápolis, Marcelândia e Santo Antônio do Leste)
- Exercício de 2010 - R\$ 2.865.162,16	(municípios Arenápolis, Marcelândia e Nortelândia)
- Exercício de 2011 - R\$ 2.153.000,00	(municípios Arenápolis e Marcelândia)
- Exercício de 2012 - R\$ 1.353.000,00	(somente município de Marcelândia)
- Exercício de 2013 - R\$ 12.646.464,74	(municípios Marcelândia, Nova Ubiratã e Sorriso)
- Exercício de 2014 - R\$ 22.947.394,48	(municípios Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2015 - R\$ 29.098.127,93	(municípios Jauru, Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2016 - R\$ 30.355.396,16	(municípios Jauru, Marcelândia, Nova Ubiratã, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2017 - R\$ 34.101.392,62	(municípios Lambari D' oeste, Paranaíta, Sinop e Sorriso)
- Exercício de 2018 - R\$ 31.961.071,64	(municípios Lambari D'Oeste, Paranaíta e Sinop)
- Exercício de 2019 - R\$ 98.235,53	(somente município de Paranaíta)
➤ Não há informações no sistema APLIC referentes aos exercícios anteriores a 2008.	

25. Por óbvio que a simples realização de despesa com as OSCIP's, por si só, não gera nenhuma irregularidade. Contudo, diante dos apontamentos citados nos processos de auditoria, os números despertam atenção e merecem ser acompanhados pelo controle externo, sobretudo pelo elevado percentual da taxa de administração cobrada pela Adesco.

26. Passando adiante, afirma o recorrente possível ilegalidade na decretação da indisponibilidade de bens e na desconsideração da personalidade jurídica (itens c, e, f e g) pelo TCE/MT.

27. Segundo pontua, os serviços já foram prestados pela Oscip ao município de Sinop e a decretação de indisponibilidade de bens acaba por gerar um enriquecimento ilícito por parte da Administração Municipal. Além disso, afirma que a dosimetria desta e outras sanções deve ser realizada de forma individual, não podendo ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço.

13 Os anos de 2020 e corrente não foram analisados. Fonte: sistema APLIC.



28. Por fim, aduz que o Controle Externo não observou os requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica, imputando, assim, injusta e penosa sanção ao recorrente e demais responsáveis.

29. Novamente o recorrente se vale de razões infundadas, dado que: **a)** não houve comprovação de prestação dos serviços; **b)** há evidências de vínculos ilegais da Adesco com empresas de assessoria e consultoria, para quais a maior parte dos recursos dos termos de parceria foram destinados; e **c)** os custos indiretos (% taxa de administração) cobrados pela Oscip são superdimensionados, sendo o município de Sinop apenas 1 dos entes prejudicados. Nesse sentido¹⁴:

ITEM B – Processo nº 32.990-8/2018

Empresa Recebeu (R\$) Período de janeiro a maio/ 2018		Evidências de Relacionamento
L C Lauer - Alfa Contabilidade (27.392.834/0001-46)	205.000,00	Responsável Luiz Carlos Lauer, é membro associado da ADESCO, já exerceu cargo de Presidente em exercício e Vice-Presidente. O vínculo com os presidentes da ADESCO vem do Município de Itaipulândia/PR, quando Lauer foi Secretário Suplente da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes; Donizete da Silva foi Secretário Suplente de Finanças e o ex-Presidente da ADESCO Laucir Rissatto foi Secretário de Administração (fls. 3 e 4 do Anexo 6, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais), (Ata nº 7 e 9 – fls. 94-98 e 101-104 do Anexo 5, nº doc. 253218/2018 dos autos digitais) e Prestação de Contas (Anexo 13 a17, nº doc. 254968; 254971; 254974 e 255269/2018 dos autos digitais).
Lenice da Silva Souza (22.585.480/0001-32)	147.600,00	Vínculo indireto por meio de ex-funcionário (Yara Pacheco da Silva) ex-funcionário da ADESCO e da Lenice da Silva Souza (Diagrama nº 03 - fls. 16 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais). O endereço da Lenice da Silva Souza – ME é um endereço residencial, em uma rua que não tem perfil comercial, forte indicativo de ser uma em presa de fachada , não há identificação, como banner ou placa que caracterize que nesse endereço funcione um escritório de contabilidade (Foto nº 03 - fls. 10 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais).
Real Consultoria (27.493.935/0001-03)	122.750,00	Responsável Edson Vilmar Weddigen é membro associado da ADESCO, sua irmã Sítônia Clarice Weddigen é Membro Titular do Conselho Fiscal da ADESCO, a Sítônia Clarice e sua filha Flávia Weddigen ¹⁵ da Silva possuem grau de parentesco com Donizete da Silva (Presidente da ADESCO) pois apresentam o mesmo endereço e telefone de cadastro ¹⁴ (Ata nº 10 e 18 – fls. 105-108 e 124-128 do Anexo 5, nº doc. 253218/2018 dos autos digitais). Weddigen possui vínculo com o Réu na Berenê (esquema de cobrança de propina no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MT), Roque Arnildo Reinheimer, foi sócio na Empresa Santos Treinamento e Capacitação de Pessoal (08.304.721/0001-05), e empresa antecessora da Weddigen Treinamento e Capacitação de Pessoal (fls. 13-17 do Anexo 10 e fls. 18-28 do Anexo 11, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais).

14 Processo nº 329908/2018 (Relatório Técnico - documento digital nº 260405/2018, fls. 22/34) e Processo nº 200450/2014 (Relatório Técnico - documento digital nº 210177/2015, fls. 38/48).



Samir Ibrahim Khargy (19.301.042/0001-90)	121.250,00	Contratação IRREGULAR por vínculo indireto da ex-Presidente da ADESCO Jaqueline Alessandra Neri (fls. 08 do Anexo 8, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais). No endereço da Samir Ibrahim Khargy não há identificação, como banner ou placa que caracterize que nesse endereço funcione um escritório, suposta empresa de fachada (Foto nº 02 - fls. 09 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais).
C I S Consultoria e Assessoria (14.900.790/0001-76)	88.893,00	Responsável Cláudio Roberto Schommer, é sócio do ex-Presidente da ADESCO Laucir Rissatto e do Atual Presidente Donizete da Silva da empresa Inspevag Inspeção Veicular (09.502.888/0001-35) e foi sócio do atual presidente na empresa Apoio Consultoria e Assessoria Ltda (07.178.192/0001-70 - extinta) e Decetran Inspeção de Segurança Veicular (06.259.211/0001-20 - extinta) (fls. 9 a 12 do Anexo 9, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais). Os valores recebidos foram verificados nas Prestações de Contas, conforme os Anexos 13 a 17, nº doc. 254963; 254968; 254971; 254974 e 255269/2018 dos autos digitais. O vínculo com os presidentes da ADESCO vem do Município de Itaipulândia/PR, Schommer foi Secretário de Finanças e Donizete da Silva (Presidente da ADESCO) foi suplente, o ex-Presidente da ADESCO Laucir Rissatto foi Secretário de Administração Decreto 197/04 e Decreto nº 118/2000 (fls. 3 e 4 do Anexo 6, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais). Endereço possui várias empresas, suposta empresa de fachada (Foto nº 01 - fls. 06 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais). Schommer teve pedido de prisão temporária solicitado pelo Ministério Público, pelo envolvimento na Operação Beberé (esquema de cobrança de propina no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MT) (Anexo 11 - Notícias veiculadas na mídia - Sócios dos Presidentes da ADESCO, fls. 18 a 28 doc. nº 254277/2018 dos autos digitais).
Balduino e Campos Advogados (24.423.740/0001-07)	46.942,80	Contratação IRREGULAR por vínculo indireto com o Presidente da ADESCO Donizete da Silva (Diagrama nº 01 - fls. 14 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais). A empresa Balduino e Campos Advogados Associados está localizada no mesmo endereço e possui o mesmo telefone da Gomes Advogados, empresa que já prestou serviços a ADESCO ¹⁹ (Figura nº 01 - fls. 13 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais).
Yanne Cursos LTDA (19.033.824/0001-96)	20.880,00	Contratação IRREGULAR por vínculo indireto do ex-Presidente da ADESCO Laucir Rissatto (Diagrama nº 02 - fls. 15 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais). No endereço da Yanne Cursos Ltda não há identificação, como banner ou placa que caracterize que nesse endereço funcione uma empresa de consultoria, suposta empresa de fachada (Foto nº 05 - fls. 12 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais).
M S de Oliveira (21.491.851/0001-54)	7.891,88	Contratação IRREGULAR por vínculo indireto da ex-Presidente da ADESCO Jaqueline Alessandra Neri (fls. 08 do Anexo 8, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais). O Endereço da M S de Oliveira trata-se do endereço residencial de Marcela Souza de Oliveira, e da sua família, no mesmo endereço aparece a Boutique Mah Oliveira de propriedade da sua irmã Elisângela Souza de Oliveira. Forte indicativo de ser uma empresa de fachada , não há identificação, como banner ou placa que caracterize que nesse endereço funcione uma empresa de consultoria (Foto nº 04 - fls. 11 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais).
TOTAL		761.207,68



Empresa Recebeu (R\$)		Evidências de Relacionamento
Giulleverson Quinteiro & Advogados (21.744.577/0001-88)	18.000,00	Sócio Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida é Membro Fundador da OSCIP IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento, conforme Ata de Fundação do IAD, de 15.08.11, é Quadro societário da empresa (figuras 14 e 15, fls. 8 do Relatório Técnico).
Samir Ibrahim Khargy – ME (19.301.042/0001-90)	18.000,00 18.000,00	Contratação IRREGULAR por vínculo indireto da ex-Presidente da ADESCO Jaqueline Alessandra Neri (fls. 08 do Anexo 8, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais). O endereço da Samir Ibrahim Khargy não há identificação, como banner ou placa que caracterize que nesse endereço funcione um escritório, suposta empresa de fachada (Foto nº 02 - fls. 09 do Anexo 20 - ANÁLISE DAS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS A ADESCO, doc. nº 256625 dos autos digitais).
Organização Contábil Reunidas ^{Obs¹} (02.732.377/0001-60)	40.000,00 35.000,00 30.000,00	Sócio Edemar Wayhs é ex-sócio da ex-presidente da ADESCO Jaqueline Alessandra Neri na EAGLE JOIAS E ARTESANATO DE METAIS LTDA (15.397.576/0001-01) (fls. 5 a 7 do Anexo 7, nº doc. 254277/2018 dos autos digitais).
TOTAL		159.000,00

^{Obs¹} Pagamento realizado em cheque, e sem justificativa.
Fonte: Resolução nº 045/2018 Sinop-MT, de 06/06/2018, Diário Oficial de Contas, nº 1377 (fls. 692 a 696 do Anexo 18, nº doc. 255269/2018 dos autos digitais).

ITEM B – Processo nº 200450/2014

(...) Cerca de 87% do total das despesas administrativas referiram-se às consultorias, assessorias, treinamento empresarial e correlatas. O custo cobrado a mais do parceiro público pela Adesco (entre 28% a 35%) e que deveriam ser destinados aos pagamentos de serviços de limpeza, água, luz, telefone, aluguéis de imóveis destinadas à atividade-fim, encargos sociais do pessoal do administrativo, dentre outros, relativos aos projetos em execução das políticas públicas no âmbito dos Termos de Parcerias, representaram menos de 13% do total das despesas administrativas. Nesse sentido, foi efetuado um levantamento, por meio de amostragem, das empresas destinatárias desses valores intitulados de consultoria, assessoria, treinamentos, advocacia, treinamento empresarial e correlatas. **De 2010 a 2014, os pagamentos da Adesco para essas empresas totalizaram cerca de R\$ 6,1 milhões.**



Tabela 14 - Principais empresas de consultoria, advocacia, treinamento empresarial e total recebido individualmente no período

1	EDSON V. WEDDIGEN - TREINAMENTO EMPRESARIAL ME	R\$ 1.062.500,00
2	ORION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	R\$ 540.000,00
3	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - ME	R\$ 525.000,00
4	M S INFORMÁTICA	R\$ 333.500,00
5	GOMES ADVOGADOS S/S	R\$ 319.090,00
6	BASE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	R\$ 316.311,70
7	LCL CONTABILIDADE E ASSESSORIA	R\$ 300.000,00
8	SETE CONTABILIDADE	R\$ 300.000,00
9	KHARGY & KHARGY SERVIÇOS CONTÁBIL	R\$ 257.085,00
10	GESTÃO E PROJETOS DE INFORMÁTICA E TREINAMENTOS LTDA	R\$ 252.689,39
11	PRIME TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 242.000,00
12	ENIO LUIZ PERIN - ARQUITETURA E URBANISMO - ME	R\$ 209.805,00
13	LOURIVAL ALVES MACEDO - EIRELI - ME	R\$ 180.000,00
14	EMS SERVIÇOS	R\$ 140.000,00
15	J VALLE	R\$ 120.000,00
16	I7 CREATIVE TECNOLOGIA	R\$ 79.765,00
17	MAQUINA DO SOM	R\$ 70.500,00
18	FENIX ASSESSORIA E CONSULTORIA	R\$ 70.000,00
19	ORGANIZAÇÃO NAO GOVERNAMENTAL VALE DO TELES PIRES	R\$ 56.500,00
20	MARTINS ASSESSORIA	R\$ 50.000,00
21	QUALITA ASSESSORIA E CONSULTORIA	R\$ 47.625,00
22	MEGA - ASSESSORIA	R\$ 46.737,30
23	MARINA RAMOS DE PAULO - EI	R\$ 42.830,00
24	ZRC SERVIÇOS DE APOIO ADM	R\$ 28.560,00
	SOMA	R\$ 5.590.498,39

ITEM C – Processo nº 32.990-8/2018

(...) A ADESCO firmou o Termo de Parceria n.º 001/2014 com a Prefeitura Municipal de Sinop. A publicação do instrumento ocorreu em 30/05/2014, conforme se verifica no Anexo 3 (N.º Doc: 253164/2018, pg. 3 a 18), no qual consta a íntegra do Termo e extrato da publicação. **Não houve sequer mensuração do custo específico para o Termo**, que ficou a cargo de cada projeto de trabalho – daí a evidente falta de planejamento da Prefeitura.



O VALOR INICIAL DO PLANO DE TRABALHO Nº 01/2014 FOI R\$ 1.088.441,00, ESSE PLANO FOI ADITIVADO 24 VEZES, SENDO O ÚLTIMO ADITAMENTO EM 28/06/2018, COM O VALOR ACUMULADO DE R\$ 24.710.202,88, SENDO 2.270% MAIOR QUE O VALOR INICIAL.

(...) Na cláusula quarta consta que, sobre o total dos valores repassados a favor da OSCIP, incidirá um encargo de 35% (trinta e cinco por cento) destinado a cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP, conforme transcrição a seguir:

“CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Planos de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Planos de Trabalho, firmado entre as partes: Parágrafo Primeiro – o valor total dos custos calculados de acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Segunda, acrescido de 35% (Trinta e cinco por cento) para cobertura dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP”.


Dessa forma, sobre todo e qualquer recurso recebido através do Termo de Parceria n.º 001/2014, mediante os grupos 1 a 3 especificados na cláusula 2ª, caberá à ADESCO uma remuneração de 35% - um superfaturamento.

A Taxa de Administração aplicada ao Termo de Parceria de SINOP foi de 35% e 20%, portanto, de acordo com o entendimento firmado na sentença do Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, alto percentual pago, o que corrobora com o esquema criminoso de desvio de recursos públicos apresentado no Achado Nº 1.

Foram pagos a OSCIP ADESCO R\$ 10.369.273,09 referente a Taxa de Administração, no período de 2014 a 2017, e NÃO houve comprovação da aplicação dos valores recebidos a título de Custos Operacionais, considerando flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, demonstra-se violação às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, artigo 12, II, do Decreto 3.100/99 e o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine. (destaquei)



ITEM C – Processo nº 200450/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE
AUDITORIAS ESPECIAIS TCE-MT
Telefones: 3613-7590 / 7187

Nesse bojo, a equipe constatou que a Adesco cobra dos parceiros públicos uma taxa visando cobrir seus **custos operacionais/administrativos que varia de 28 a 35% do valor acordo**, conforme já demonstrado no início desse trabalho. Ressalta-se que, o município de Marcelândia, na média dos termos firmados, tem um percentual inferior, cerca de 21% dos custos do municípes.

Nesse sentido, a equipe técnica fez uma análise pormenorizada da destinação desses recursos públicos (Encargos Oscip) por parte da Adesco, considerando o período de 2010 a 2014.

Conforme prestação de contas da Oscip, é possível averiguar o crescimento do valor auferido por meio desse custo adicional, principalmente nos últimos exercício, conforme tabela a seguir.

Tabela 12 - Valores Recebidos a Títulos de “Encargos Oscip”

Ano	Marcelândia	Nova Ubiratã	Sinop	Sorriso	Total Anual
2010	R\$ 274.169,84	-	-	-	R\$ 274.169,84
2011	R\$ 247.920,04	-	-	-	R\$ 247.920,04
2012	R\$ 292.379,64	-	-	-	R\$ 292.379,64
2013	R\$ 260.704,47	R\$ 547.020,32	-	R\$ 2.205.372,00	R\$ 3.013.096,79
2014	R\$ 232.342,63	R\$ 637.916,08	R\$ 807.820,15	R\$ 2.944.800,14	R\$ 4.622.879,00
Total por município	R\$ 1.075.173,99	R\$ 1.184.936,40	R\$ 807.820,15	R\$ 5.150.172,14	
Total Encargos Recebidos OSCIP - 2010 a 2014					R\$ 8.450.445,31

Fonte: Análise de dados realizada pela Equipe de auditoria.

Ilustra-se esse incremento no valor da receita auferida pela Adesco, nos últimos 2 anos, a título de “Encargos Oscip” por meio do gráfico 1:



30. Diante disso, considerando que nenhum valor foi efetivamente glosado pelo TCE/MT, não sendo possível sequer falar em dosimetria individualizada, a indisponibilidade de bens foi imprescindível para garantir o resultado do juízo que virá por meio dos processos de tomadas de contas já em trâmite no TCE/MT.



31. Convém destacar, aliás, que a indisponibilidade de bens é um mecanismo de natureza assecuratória que independe da prévia audiência dos



responsáveis, a qual se encontra prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)¹⁵, de modo a permitir que esta Corte de Contas preserve a finalidade do controle e garanta a eficácia plena de suas decisões.

32. Também encontrou-se amparo no art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, que excepciona a prévia oitiva da parte no caso de tutela provisória de urgência, a qual compreende a tutela de urgência de natureza antecipada e a tutela de urgência de natureza cautelar, incluída a indisponibilidade de bens nesta última.

33. De fato, a mudança recente desse entendimento ocorreu em sede liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1018699-44/2020, concedida pelo Tribunal de Justiça deste Estado (TJ/MT), o qual determinou a suspensão do poder do TCE/MT de decretar indisponibilidade de bens dos particulares¹⁶.

34. Todavia, além do pedido de suspensão de liminar elaborado pela Consultoria Jurídica do TCE/MT junto ao STF¹⁷, o Plenário da Suprema Corte ainda não deliberou acerca do tema, tendo sido suspenso o julgamento do MS 35506 que avalia a competência do TCU para determinar a indisponibilidade de bens de particulares¹⁸.

35. Não obstante, o Conselheiro Relator Isaías Lopes da Cunha (processo principal), em sede de Julgamento Singular (documento digital nº 251701/2020), indeferiu o pedido de renovação da medida cautelar de indisponibilidade de bens solicitada pela Secex.

36. Portanto, considerando o termo do prazo de vigência da indisponibilidade dos bens dos sócios, o indeferimento da renovação da medida pelo Conselheiro Relator e a previsão legal e regimental que permite a decretação

15 Art. 83. **As medidas cautelares previstas no artigo anterior**, desde que se configure ato de improbidade, são: (...) **II. indisponibilidade de bens**; (grifamos)

16 Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/ConsultaProcessual> Acesso em 22 fev 2021.

17 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/51733/t/A+fim+de+garantir+poder+geral+de+cautela++TCE-MT+acionar%E1+STF> Acesso em 22 de fev 2021.

18 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343207> Acesso em 22 fev. 2021.



de indisponibilidade dos bens de particulares pelo TCE/MT, plenamente válida à época dos fatos, não há se falar em correção do Acórdão recorrido nesse ponto.

37. Assim sendo, este **Ministério Público de Contas** não se verifica qualquer ilegalidade nesse sentido.

38. Por derradeiro, arrematando o presente debate, sublinha-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem previsão tanto no Código Civil (art. 50) quanto na Lei das Sociedades por Ações (art. 158), tendo por requisitos a confusão patrimonial, o desvio de finalidade ou a atuação, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo.

39. Como dito, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunais de Contas é incontroversa, até que a Suprema Corte pronuncie entendimento contrário, com previsão jurisprudencial vigente:

Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário**, com fundamento no art. 50 do Código Civil. (Acórdão 4481/2015-Primeira Câmara; Relator: BRUNO DANTAS). (destaquei)

17.2) Previdência. Responsabilidade. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do Código Civil), os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência**, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 11.654-8/2013)

40. *In casu*, o recorrente argumenta não ter ocorrido abuso da personalidade jurídica para que a Oscip fosse penalizada desse modo. Aliás, segundo relata, a situação da Adesco não se enquadra em nenhuma das hipóteses



previstas no art. 50 do Código Civil.

41. Em que pese o arguido, a equipe técnica demonstrou claramente a adequação do caso concreto à legislação, sendo suficiente reproduzir os achados de auditoria já mencionados acima (fls. 7/18 deste Parecer).

42. Esses fatores, por si só, dão ensejo a cautelar em voga, posto que a Adesco não possui bens, patrimônio e faturamentos, tendo sido direcionados aos sócios e às empresas contratadas, isso sem contar o retorno do dinheiro ao próprio membro/sócio da Oscip quando a empresa contratada era pessoalmente dele.

43. Por essa razão, considerado inequívoco desvio de finalidade da Oscip e confusão patrimonial, tem-se pela legalidade da desconsideração da personalidade jurídica, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nesse ponto.

44. Ao final, quanto à razão recursal exposta no item d (despesas com consultas e assessorias), o **Ministério Público de Contas** mantém o mesmo entendimento da equipe técnica, no sentido de que, uma vez reconhecida a ausência de documentos probatórios para certificação dos serviços e solicitada a documentação somente após intervenção do controle externo, a irregularidade se mantém e o seu objeto deverá ser analisado em sede da Tomada de Contas Ordinária correspondente ao achado, não sendo cabível no presente feito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

45. Conforme apuração da equipe técnica¹⁹, os fatos ventilados demonstram a atuação da OSCIP ADESCO nos municípios mato-grossenses de SINOP, SORRISO, MARCELÂNDIA e NOVA UBIRATÃ, por meio de termos de parceria firmados com fundamento na Lei nº 9.790/99, e apontam ilegalidades comuns a todos: **a)** desvio de recursos por meio de contratações de empresas de assessoria e consultoria, **b)** ausência de prestação de contas, **c)** terceirização indevida de

¹⁹ **Processo nº 329908/2018** (Relatório Técnico - documento digital nº 260405/2018, fls. 22/34) e **Processo nº 200450/2014** (Relatório Técnico - documento digital nº 210177/2015, fls. 38/48).



serviços e **d**) taxas de administração com percentuais superfaturados (20% a 35%).

46. Não obstante tais ilegalidades, ainda se verificou uma série de irregularidades em relação às prestadoras de serviços que a OSCIP ADESCO contratava.

47. É que após a terceirização indevida dos serviços, mormente os de assessoria e consultoria, a OSCIP atuava de forma sistemática, contratando empresas que estavam diretamente ligadas aos seus diretores ou a ex-diretores, sócios, membros e/ou parentes. Evidências que, inclusive, foram apresentadas pela Polícia Federal na operação *Dejá Vu II*²⁰.

48. Nessa linha, **identificou-se dano aos cofres do município de SINOP no valor de R\$ 11.130.480,77**. Isso sem contar as despesas que sequer foram comprovadas na execução dos Termos de Parceria com a ADESCO e os possíveis danos nos demais municípios que ainda não foram apurados.

49. Tais irregularidades serão avaliadas com maior detalhamento em sede de Tomadas de Contas Ordinárias instauradas para apurar o dano ao erário nos municípios mato-grossenses que celebraram termos de parceria com a ADESCO, especialmente os municípios de Sinop, Sorriso, Marcelândia, Nova Ubiratã, Arenópolis, Nortelândia, Jauru, Paranaíta e Lambari D'oeste.

50. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **não provimento do presente recurso**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 189/2019-TP.

4. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, preliminarmente, pelo **conhecimento** da

20 Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/imprime.php?cid=270191&sid=9> Acesso em 22 fev 2021.



peça recursal (**no efeito devolutivo**), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, em consonância com a equipe técnica, manifestasse pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se, pois, incólume o inteiro teor do Acórdão n. 189/2019 - TP

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital²¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

21 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.